

ESTADO DO CEARÁ
SECRETÁRIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução n.º: 473/06

Sessão n.º: 100ª sessão do dia 17 de julho de 2006.

Processo n.º: 1/2762/2005.

Auto de Infração n.º: 1/200507474.

Recorrente: Jairo Mota Moura.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – Ação fiscal referente à saída de mercadorias sem emissão de Documentos Fiscais, detectada em Diligência Fiscal Específica, conforme declaração das vendas em sua GIAME. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, por motivo de ter sido reduzida a multa em virtude de o autuante ter se equivocado quando do cálculo da mesma; decisão amparada no artigo 123, VIII, “d” da Lei nº.12.670/96. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

1. RELATÓRIO:

Consta na peça inicial que a firma acima identificada deixou de emitir Documento Fiscal referente a saída de mercadoria, no Exercício de 2003, num montante de R\$ 25.407,00, conforme declaração das vendas em sua GIAME; Relatório de Rateio de ICMS, de Consulta de AIDF, relato do Auto de Infração e Informações Complementares ao Auto de Infração.

Tempestivamente a autuada apresenta defesa, na qual alega resumidamente o seguinte:

- Que os documentos que serviram de base para autuação não foram devolvidos para que o contribuinte viesse a se contrapor ao Auto de Infração lavrado, prova disso é a não emissão do Recibo de Devolução de documentos, as Informações Complementares ao Auto de Infração não apresentam tal documento, o que comprova o nítido cerceamento ao direito de defesa, ainda, o Agente do Fisco se vale de informações que não são acessíveis ao contribuinte para alicerçar o seu fantasioso Auto de Infração, telas dos aplicativos informatizados da SEFAZ;
- Que se a autuada é uma microempresa suas obrigações de natureza tributaria são diferenciadas e simplificadas;
- Que do montante informado pelo Fiscal como sendo vendas de mercadorias sem Notas Fiscais, conforme informado na GIAME, foram sobre o amparo da não-incidência, isenção ou sobre o Regime de Substituição Tributaria, o que descaracteriza por completo a autuação de multa de 30%, e até sem a não observância de recolhimento do imposto devido, inexistiram provas efetivas da acusação Fiscal; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

A decisão singular é pela parcial procedência do feito fiscal.

A consultoria tributaria emite parecer confirmando a decisão singular de 1ª instância pela parcial procedência.

A Procuradoria Geral do Estado, através do Dr. Matteus Viana Neto, adota o parecer da consultoria tributária. (fl. 60).

Em síntese, é o relatório.

2. VOTO:

Mesmo após adotar o parecer da consultoria tributaria a fl.60, a Procuradoria Geral do Estado, através do Dr. Matteus Viana Neto emite um novo parecer retificando seu entendimento, se não vejamos:

“A época da ocorrência dos fatos a autuada estava inscrita no regime de pagamento “me” no qual a empresa estava obrigada a apresentar a GIAME. Se ela cumpriu com sua obrigação acessória, informando o valor de suas vendas, não pode ser acusada de omissão de vendas, se estas foram declaradas. A falta de emissão de documento fiscal constitui-se em falta de obrigação acessória prevista no artigo 123, VIII, “d” da Lei nº.12.670/96”.

Por isto exposto voto no sentido de conhecer o recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirma decisão parcial procedente proferida pela 1ª instância, no termo do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

MULTA.....200 UFIRCES.

3. DECISÃO:

Visto, discutido e examinados os presentes autos, em que é recorrente Jairo Mota Moura e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, no entanto, sob fundamento diverso, conforme artigo 123, VIII, "d" da Lei n.º.12.670/96, em razão de descumprimento de obrigação acessória nos termo do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 01 de 2008.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda.

PRESIDENTE

Dulcineia Pereira Gomes
Dulcineia Pereira Gomes
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

Maria Elzeide Silva e Sousa
Maria Elzeide Silva e Sousa
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
Conselheira

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

Maryana Costa Canamary
Conselheira

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória de Guadalupe Lima
Martins
Conselheira

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Mattens Viana Neto
Mattens Viana Neto
Procurador do Estado